



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$60 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:731 — Torna extensivas às vacaturas do pessoal dos quadros da Secretaria Geral e da Direcção Geral da Fazenda Pública as disposições do artigo 1.º da lei n.º 1:031.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:732 — Estabelece os preceitos para a concessão da licença compensadora da prestação de serviço de embarque nos mares coloniais ou viagens de longo curso.

Nova publicação, rectificada, do artigo 2.º do decreto n.º 13:710, que altera a tabela de gratificações de comissão em terra que faz parte do decreto n.º 9:820.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:733 — Reforça a verba orçamental destinada ao pagamento de salários, material e diversas despesas dos serviços de inspecção conservação, reparação e restauração dos monumentos nacionais.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 13:734 — Altera algumas disposições da lei vigente sobre crédito agrícola mútuo.

Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 13:732

Tendo, pelo decreto n.º 12:524, de 19 de Novembro de 1926, sido extinta a marinha colonial, não se achando ainda restabelecidas as divisões e estações navais;

Tendo, em virtude da extinção da referida marinha colonial, perdido o direito à licença, estabelecido pelo artigo 73.º do seu regulamento, o pessoal que ali prestou serviço e passou à marinha de guerra, o que não é justo, urgindo portanto obviar a essa deficiência do decreto n.º 12:624;

Considerando que o decreto de 12 de Junho de 1907, cujo artigo 5.º concedia uma licença semelhante, não satisfaz às condições actuais da organização das forças navais, e por isso já tinha sido aclarado e alterado pelo despacho ministerial de 6 de Abril de 1915, que também actualmente não prevê os casos que podem ocorrer; e

Convindo estabelecer os preceitos em que a licença compensadora da prestação de serviço de embarque nos mares coloniais ou viagens de longo curso deve ser concedida;

Usando da faculdade que me confere n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e aspirantes das diversas classes da armada que regressem de serviço das divisões, estações navais, comissões longas de embarque nas colónias ou viagens de longo curso têm direito a licença, conservando todos os vencimentos que percebem em virtude da sua patente e situação de adjunto ao comando geral, de tantos meses quantos os anos completos que tiver durado a comissão de que regressem.

Art. 2.º Os sargentos e demais praças de pré da armada regressados de comissões de embarque nas colónias, onde tenham permanecido por tempo superior a dois anos, têm direito a licença de dois dias por cada mês completo de permanência nas colónias com os vencimentos de estabelecimento de marinha em Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:731

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º da lei n.º 1:031, de 23 de Agosto de 1920, são extensivas às vacaturas do pessoal dos quadros da Secretaria Geral e da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* —